



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2118088 - SP (2024/0010898-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : R A DE L M
ADVOGADO : GERSON OTÁVIO BENELI - SP136580

EMENTA

ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA NÃO CORROBORADA POR ELEMENTOS EXTERNOS E INDEPENDENTES. DÚVIDA RAZOÁVEL. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova, assume especial relevância, e seu depoimento deve ser harmônico e coerente, de modo a afastar qualquer dúvida razoável a respeito da autoria delitiva. Precedentes.

2. Na hipótese de dúvida razoável acerca da autoria delitiva, deve-se absolver o acusado, segundo o princípio consagrado do *in dubio pro reo*. Precedentes.

3. No caso, os depoimentos da vítima e de sua genitora – únicas provas apresentadas a corroborar a pretensão da acusação – não foram harmônicos e coerentes, pois apresentaram contradições que lançam dúvida sobre a tese acusatória, o que é apontado no acórdão recorrido, quando o Tribunal local indica que, em um primeiro momento, na delegacia, a mãe da ofendida disse que nunca presenciou nem lhe informaram sobre nenhuma atitude estranha de sua filha. Contudo, posteriormente, ao ser ouvida novamente perante a autoridade policial,

afirmou que o réu tentou beijar sua outra filha, de 17 anos de idade, a qual, digno de nota, não foi ouvida. Há ainda grande imprecisão a respeito da idade da menor à época dos fatos, o que dificulta a aferição de seu discernimento.

4. A sentença condenatória não mencionou acompanhamento pelo conselho tutelar, relatório psicológico, professores ou familiares que notaram comportamentos diferenciados ou, ainda, outros elementos que pudessem suprir as lacunas nos mencionados depoimentos. A mãe da agredida não fez um relato razoável de alterações no comportamento da agredida indicativas de que a criança sofria abuso sexual. Os relatos da genitora foram genéricos, contraditórios e, segundo ela, apenas reproduziram o que a ofendida lhe disse. Embora considerado o valor probante elevado da palavra da vítima em delitos sexuais, seu depoimento precisa ser consistente e estar amparado em outra(s) prova(s), de modo a eliminar qualquer dúvida razoável acerca da autoria delitiva, o que não se verifica na espécie.

5. A Corte local, apreciando detalhadamente as provas produzidas nos autos, concluiu pela existência de razoáveis dúvidas quanto à configuração do delito de estupro de vulnerável e fez incidir, assim, o princípio da presunção de inocência. O depoimento da menor e o de sua mãe, que apenas reproduziu o que a agredida lhe disse, no caso, não são suficientes para a condenação do réu.

6. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prossequindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz conhecendo do recurso especial mas negando-lhe provimento, sendo acompanhado pelo Sr. Ministro Og Fernandes, e da reconsideração do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro no mesmo sentido, por maioria, conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes. Vencido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Não participou o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 21 de outubro de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2118088 - SP (2024/0010898-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : R A DE L M
ADVOGADO : GERSON OTÁVIO BENELI - SP136580

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 217-A E 226, II, DO CÓDIGO PENAL E DO ART. 386 E INCISOS, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DO ACUSADO. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público de São Paulo**, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal estadual na Apelação Criminal n. 1500898-26.2022.8.26.0047, assim ementado (fl. 245):

Apelação - Estupro de vulnerável - Atos libidinosos diversos da conjunção carnal - Crime praticado em detrimento da enteada - Elementos de convicção insuficientes para amparar a condenação - Prova imprecisa inclusive quanto à época da infração - Observância do princípio '*in dubio pro reo*' - Absolvção que se impõe, diante da insuficiência probatória - Apelação provida.

Em suas razões recursais, o órgão ministerial alega violação dos arts. 217-A e 226, II, do Código Penal e do art. 386 e incisos do Código de Processo Penal, sustentando que não haveria necessidade de reexame de prova, mas apenas reavaliação probatória para se concluir pela responsabilidade penal do recorrido, considerando o valor probante da palavra da vítima em crimes sexuais.

Requer o restabelecimento da sentença condenatória.

Ofertadas contrarrazões (fls. 291/297), o Tribunal de origem admitiu o apelo (fl. 300).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 308/312, pelo provimento do recurso, nos termos da seguinte ementa:

PENAL E PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NECESSIDADE DE REVALORAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

VOTO

A insurgência recursal não comporta conhecimento.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido teria contrariado dispositivos de lei federal ao reconhecer a insuficiência probatória para sustentar a condenação, argumentando que haveria elementos suficientes para a manutenção do decreto condenatório.

O Tribunal *a quo*, ao analisar detidamente o conjunto probatório da ação penal, concluiu pela inexistência de elementos suficientes para sustentar a condenação, consignando (fls. 249/252):

[...] Como visto, a menor narrou ter sofrido os abusos, mas não forneceu qualquer parâmetro acerca da época (ao menos aproximada) dos fatos, tanto é que a denúncia descreve que estes teriam ocorrido “em data incerta, mas no período compreendido entre os anos de 2016 e início de 2021”.

Não é possível estabelecer, diante de tamanha imprecisão, sequer a idade aproximada da menor à época dos acontecimentos (o que seria de grande importância, a fim de aquilatar o discernimento da criança), valendo observar que, por ocasião da lavratura do boletim de ocorrência, em 20.02.2022, a menina tinha apenas 08 anos de idade.

Repita-se que, segundo informou R, ela e o réu iniciaram o relacionamento quando E tinha apenas 03 anos de idade. Além disso, causa estranheza que, na Delegacia, em um primeiro momento, R disse que “nunca presenciou ou lhe relataram nenhuma atitude ‘estranha’ de R”. Porém, algum tempo depois - novamente inquirida perante a autoridade policial -, mencionou que “perguntou para sua outra filha, de 17 anos, se R já havia tentado algo com ela e a filha respondeu que no começo do relacionamento R tentou beijá-la” (fls. 44). (ressalvo sublinhados)

Em Juízo, R nada mencionou a respeito disso, tampouco sua filha mais velha fora arrolada como testemunha, a fim de confirmar tal informação.

Há nos autos, ainda, a notícia de que R chegou a imputar ao ex-marido, já falecido, a prática de violência sexual em detrimento da filha M E (mais velha), como informado pelo réu, pela informante R e pela testemunha D. Embora tal fato não tenha relação direta com o presente processo, chama a atenção e não pode ser ignorado. Não se trata de circunstância “irrelevante”, como enfatizado pelo D. Magistrado *a quo*.

Frise-se, ainda, que não há testemunhas presenciais e o réu sempre negou a autoria do crime, tratando-se de indivíduo primário e que não registra antecedentes criminais (este, aliás, é o único processo criminal a que responde - fls. 110). Ademais, o exame médico assim concluiu: “Não há evidências que comprovem conjunção carnal ou outro ato libidinoso” (fls. 15).

É cediço que a palavra da vítima, especialmente da que sofreu violência de natureza sexual, tem especial relevância. Esta, porém, deve estar suficientemente amparada por outros elementos razoáveis de prova, o que não se verifica no caso.

[...]

É verdade que existe a suspeita de que o apelante praticou o delito. Mas suspeita, como se sabe, não gera a certeza necessária, apta a autorizar a condenação, no caso providência temerária.

[...]

Diante de tal quadro, adota-se a solução favorável ao acusado, aplicando-se o princípio "*in dubio pro reo*".

Para acolher a pretensão ministerial e concluir pela suficiência do conjunto probatório para a condenação, seria necessário o reexame aprofundado do conjunto probatório, providência que encontra óbice intransponível na Súmula n. 7 desta Corte, não se tratando de mera reavaliação de fatos incontroversos, como sustenta o recorrente.

Por fim, registro que *o acórdão recorrido aplicou corretamente o princípio in dubio pro reo, ao reconhecer que a palavra da vítima, embora relevante, não é suficiente para a condenação quando desacompanhada de outros elementos probatórios consistentes* (AREsp n. 2.680.978/PI, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 6/12/2024).

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0010898-7

REsp 2.118.088 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

10070548720228260047 100705487202282600471500898262022826004 1500898262022826004
15008982620228260047 21163142022

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : R A DE L M

ADVOGADO : GERSON OTÁVIO BENELI - SP136580

**ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL**

TERMO

Após o voto do Sr. Ministro Relator não conhecendo do recurso, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, pediu vista o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Votou com o Sr. Ministro Relator o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Aguardam os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes.

Brasília, 27 de agosto de 2025



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2118088 - SP (2024/0010898-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : R A DE L M
ADVOGADO : GERSON OTÁVIO BENELI - SP136580

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO interpõe recurso especial contra acórdão do **Tribunal de Justiça respectivo**, que deu provimento à Apelação Criminal n. 500898-26.2022.8.26.0047, para absolver o recorrido da imputação pelo crime de estupro de vulnerável.

O eminente Ministro relator, **Sebastião Reis Júnior**, ao analisar o presente recurso, apresentou voto por seu não conhecimento, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 217-A E 226, II, DO CÓDIGO PENAL E DO ART. 386 E INCISOS, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DO ACUSADO. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

Recurso especial não conhecido.

Após o voto do Ministro relator, **pedi vista dos autos para melhor compreensão da controvérsia.**

I. Admissibilidade do recurso – não aplicação da Súmula n. 7 do STJ

O recurso deve ser conhecido, porque não esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. Trata-se de caso em que importa analisar a correção das conclusões externadas no acórdão do Tribunal de origem.

Se, tal como nos ensina Michele Taruffo, valorar uma prova implica "determinar qual seja o seu poder de coerção lógica em relação ao fato que a partir dela pretende-se reconstruir" (TARUFFO, Michele. *Contribución al estudio de las máximas de experiencia*. Madrid: Marcial Pons, 2023, p. 57, trad. livre), é fundamental ter-se em mente que a reavaliação – ou metavaloração, isto é, valoração da valoração – pode-se mostrar, por vezes, necessária.

Nessas situações, a conclusão sobre os fatos a que o julgador chegou não estaria lógica e racionalmente autorizada pelas provas que constam no conjunto. Não se reexaminarão as provas, mas sim a qualidade das inferências que foram elaboradas a partir delas.

II. Violação dos arts. 217-A e 226, II, do Código Penal e 386 e incisos do Código de Processo Penal – não ocorrência

O Juízo de primeiro grau concluiu pela condenação do réu, nestes termos (fls. 147-151, destaquei):

A materialidade do delito de estupro de vulnerável foi comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/04) e pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório. Embora o exame de corpo de delito não tenha apontado a ocorrência de relação sexual com a vítima isso não significa que não houve o crime, até porque o réu teria praticado atos sexuais que não deixam vestígios. A prova oral confirmou a autoria atribuída ao requerido.

Em seu interrogatório Rodrigo negou o crime. Negou ter passado a mão no corpo da vítima e ter encostado o pênis nela, sempre a viu como filha. Negou saber o que a levou a isso. Negou ter problema com a mãe da criança na época dos fatos, briga de casal todos têm, estavam bem. Relatou que trabalhava fora e vinha mais final de semana, na sexta à noite, passava junto com a Rosana e as crianças. Mencionou que já teve denúncia feita pela ex-esposa de abuso sexual contra o ex-marido, de que tinha abusado de Eduarda. Declarou que trabalha como montador de estrutura metálica e ganha R\$ 2500.

A vítima E. G. de S. S. afirmou que tem 9 anos. Relatou que os abusos ocorreram quando ficava sozinha com o padrasto, as vezes a mãe estava conversando com a vizinha, limpando o quintal ou saído de casa. Mencionou que o réu tocava em suas partes íntimas. Fez referência a “florzinha” como vagina, e “vasinho” como ânus. Declarou que estava vestida, porém o réu a tocava por baixo da roupa. Contou que os abusos geralmente aconteciam no quarto da genitora, aconteceu mais de uma vez, mas não sabe dizer quantas. Não soube dizer quanto tempo moraram juntos. Destacou que ele nunca a tocou estando sem roupa, mas já viu as partes íntimas dele, “na frente”. Negou ter tocado nas partes íntimas dele. Falou que o réu não pediu silêncio, mas já sabia que ele não queria que ela contasse para ninguém. Frisou que o réu encostou o pênis em seu ânus, não doeu, mas sentiu. Não precisou as datas que os fatos ocorreram.

A testemunha Rosana afirmou que é a mãe da criança, ela lhe contou que quando estavam sozinhos ele mexia nas partes dela e falava para ela mexer na dele e subir nele. Relatou que o réu era marido da depoente e às vezes ela ficava junto com ele. **Negou ter percebido mudança de comportamento, a vítima o tinha como se fosse pai, nunca tinha percebido nada.** Disse que o Rodrigo trabalhava na Usina em Tarumã na época em que eram casados. Narrou que quando começaram ele trabalhava na cidade, depois ele foi para o trecho. Falou que começou o relacionamento com o réu quando a vítima tinha três anos, ela contou que faz alguns anos que ele fazia isso. Declarou que tem outros filhos maiores que também ficavam com o réu. Negou que eles tenham comentado algo, o réu fechava a porta do quarto com a vítima e os filhos não entravam. Negou que a vítima tenha explicado de quando até quando ocorreu.

A testemunha Danilo afirmou que soube dos fatos pela genitora da vítima. Relatou que é cunhado do réu e frequentava a casa dele. **Mencionou que a relação do réu com a vítima era normal, de pai e filha, acha que ela tinha uns 9 anos, acredita que ele morou com ela até essa idade.** Declarou que já conhecia a mãe da vítima há uns 10 anos, pois foi esposa de seu falecido irmão. Contou que ela já acusou seu finado irmão de abuso sexual, não sabe se ele chegou a ser processado pelo crime, pois logo faleceu. Narrou que tem contato com a vítima, ela nunca o acusou de ter abusado dela. Negou que ela tenha costume de acusar ou inventar histórias sobre outras pessoas, ela nunca fez isso. Informou que após os fatos virem à tona a vítima não manteve mais contato com o réu, o casal se separou.

A informante Raquel, irmã do réu, afirmou que a relação dele com a vítima era boa, ela o chamava de pai e ele sempre cuidou bem dela. Relatou que foram morar juntos ela ainda era pequena, tinha 3 anos, aparentemente a relação era boa. Mencionou que frequentava a casa deles, às vezes ele ficava sozinho com a vítima, buscava-a na escola e cuidava dela para a mãe. Declarou que o réu e a genitora da criança não tinham problemas, apenas brigas normais de casal. Contou que Rodrigo trabalhava fora da cidade, as vezes ficava um mês fora, ou 15 dias, quando voltava ficava final de semana e voltava. Informou que conhecia Rosana, pois antes de o réu se envolver com ela, elas já tinham amizade, pois era casada com o irmão do marido da depoente. Frisou que Rosana já acusou o antigo marido de ter abusado de sua outra filha, foi aberto boletim de ocorrência, mas quando ele foi chamado para depor já havia falecido.

[...]

Ao contrário do que sustenta a combativa Defesa, a vítima apresentou relatos de perceptível verossimilhança, harmônico e coerente, no sentido de que o réu se aproveitava dos momentos que ficava sozinho com ela para passar as mãos em suas partes íntimas, os abusos aconteciam no quarto da genitora, a vítima estava de roupas, mas ele colocava a mão por dentro de suas vestes; E. contou ainda que o acusado nunca a tocou estando nu, mas asseverou que já viu as partes íntimas dele, “na frente”, e confirmou, com suas palavras, que o réu encostou o pênis em seu ânus, alegando que não doeu, mas sentiu.

Ainda que nenhuma outra testemunha tenha presenciado o ato libidinoso, a jurisprudência majoritária defende que nos crimes contra a liberdade sexual a palavra da vítima é importante elemento de convicção, na medida em que esses crimes são cometidos, frequentemente, em lugares ermos, sem testemunhas e, por muitas vezes, não deixando quaisquer vestígios. Nesse sentido, citem-se os seguintes julgados:

[...]

A palavra da vítima, porque protagonista do fato delituoso, não pode ser recebida geralmente com reservas, senão como expressão da verdade, que só a prova do erro ou da má-fé pode abalar, a qual não se encontra presente no caso em tela.

Outrossim, a fala da vítima foi corroborada por sua genitora, e não há qualquer motivo para que elas tenham mentido para incriminar

injustamente o réu. Especialmente porque os relatos trazidos aos autos por todos que foram ouvidos dão conta que a convivência do réu tanto com a vítima como com a esposa era harmônica.

O fato de a genitora de E. ter imputado a seu ex-companheiro, já falecido, a prática de crime da mesma natureza, não é prova que agora ela busque acusar injustamente o réu. A circunstância é irrelevante nestes autos, notadamente porque não é possível afirmar ela tenha mentido naquela época, o que poderia indicar possível desvio de personalidade. A informante Raquel confirmou que houve registro de boletim de ocorrência, porém os fatos não chegaram a ser apurados em razão do falecimento do averiguado. Ademais, a denúncia pretérita não infirma o quadro probatório aqui bem delineado.

Em contrapartida, o interrogatório do réu foi vago, limitando-se a negar os fatos e alegar que não ficava sozinho com a criança, fato desmentido por sua irmã Raquel, que confirmou que às vezes ele buscava a vítima na escola e cuidava dela para a genitora.

O Tribunal de origem reformou a sentença para absolver o denunciado, sob a seguinte motivação (fls. 249-252, grifei):

[...] Como visto, a menor narrou ter sofrido os abusos, mas não forneceu qualquer parâmetro acerca da época (ao menos aproximada) dos fatos, tanto é que a denúncia descreve que estes teriam ocorrido “em data incerta, mas no período compreendido entre os anos de 2016 e início de 2021”.

Não é possível estabelecer, diante de tamanha imprecisão, sequer a idade aproximada da menor à época dos acontecimentos (o que seria de grande importância, a fim de aquilatar o discernimento da criança), valendo observar que, por ocasião da lavratura do boletim de ocorrência, em 20.02.2022, a menina tinha apenas 08 anos de idade.

Repita-se que, segundo informou R, ela e o réu iniciaram o relacionamento quando E tinha apenas 03 anos de idade. Além disso, causa estranheza que, na Delegacia, em um primeiro momento, R disse que “nunca presenciou ou lhe relataram nenhuma atitude 'estranha' de R”. Porém, algum tempo depois - novamente inquirida perante a autoridade policial -, mencionou que “perguntou para sua outra filha, de 17 anos, se R já havia tentado algo com ela e a filha respondeu que no começo do relacionamento R tentou beijá-la” (fls. 44).

Em Juízo, R nada mencionou a respeito disso, tampouco sua filha mais velha fora arrolada como testemunha, a fim de confirmar tal informação.

Há nos autos, ainda, a notícia de que R chegou a imputar ao ex-marido, já falecido, a prática de violência sexual em detrimento da filha M E (mais velha), como informado pelo réu, pela informante R e pela testemunha D. Embora tal fato não tenha relação direta com o presente processo, chama a atenção e não pode ser ignorado. Não se trata de circunstância “irrelevante”, como enfatizado pelo D. Magistrado a quo.

Frise-se, ainda, que não há testemunhas presenciais e o réu sempre negou a autoria do crime, tratando-se de indivíduo primário e que não registra antecedentes criminais (este, aliás, é o único processo criminal a que responde - fls. 110).

Ademais, o exame médico assim concluiu: “Não há evidências que comprovem conjunção carnal ou outro ato libidinoso” (fls. 15).

É cediço que a palavra da vítima, especialmente da que sofreu violência de natureza sexual, tem especial relevância. Esta, porém, deve estar suficientemente amparada por outros elementos razoáveis de prova, o que não se verifica no caso.

[...]

É verdade que existe a suspeita de que o apelante praticou o delito. Mas suspeita, como se sabe, não gera a certeza necessária, apta a autorizar a condenação, no caso providência temerária.

[...]

Diante de tal quadro, adota-se a solução favorável ao acusado, aplicando-se o princípio “in dubio pro reo”.

Não desconhece que, em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova, assume especial relevância. Nessa linha: AgRg no AREsp n. 1.444.749/AC, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 08/06/2021.

Todavia, os depoimentos da vítima e de sua genitora – únicas provas apresentadas a corroborar a pretensão da acusação – não foram harmônicos e coerentes, pois apresentaram contradições que lançam dúvida sobre a tese acusatória, o que é apontado no acórdão recorrido, quando o Tribunal local indica que, em um primeiro momento, na delegacia, a mãe da ofendida disse que nunca presenciou nem lhe informaram sobre nenhuma atitude estranha de sua filha. Contudo, posteriormente, ao ser ouvida novamente perante a autoridade policial, afirmou que

o réu tentou beijar sua outra filha, de 17 anos de idade, a qual, digno de nota, não foi ouvida. Há ainda grande imprecisão a respeito da idade da menor à época dos fatos, o que dificulta a aferição de seu discernimento.

Ademais, a sentença condenatória não mencionou acompanhamento pelo conselho tutelar, relatório psicológico, professores ou familiares que notaram comportamentos diferenciados ou, ainda, outros elementos que pudessem suprir as lacunas nos mencionados depoimentos. A mãe da agredida não fez um relato razoável de alterações no comportamento da agredida indicativas de que a criança sofria abuso sexual. Os relatos da genitora foram genéricos, contraditórios e, segundo ela, apenas reproduziram o que a ofendida lhe disse. Embora considerado o valor probante elevado da palavra da vítima em delitos sexuais, seu depoimento precisa ser consistente e estar amparado em outra(s) prova(s), de modo a eliminar qualquer dúvida razoável acerca da autoria delitiva, o que não se verifica na espécie.

Portanto, a Corte local, apreciando detalhadamente as provas produzidas nos autos, concluiu pela existência de razoáveis dúvidas quanto à configuração do delito de estupro de vulnerável e fez incidir, assim, o princípio da presunção de inocência. O depoimento da menor e o de sua mãe, que apenas reproduziu o que a agredida lhe disse, no caso, não são suficientes para a condenação do réu.

Diante disso, não constato a ilegalidade indicada. Registro que, na hipótese de **dúvida razoável** acerca da autoria delitiva, como no caso em tela, deve-se absolver o acusado, segundo o princípio consagrado do *in dubio pro reo*.

Nesse mesmo sentido, há recente julgado desta Sexta Turma. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA NÃO CORROBORADA POR ELEMENTOS EXTERNOS E INDEPENDENTES. DÚVIDA RAZOÁVEL. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova, assume especial relevância. Precedentes.

2. Na hipótese de dúvida razoável acerca da autoria delitiva, deve-se absolver o acusado, segundo o princípio consagrado do *in dubio pro reo*. Precedentes.

3. No caso, os depoimentos da vítima e de sua genitora não foram harmônicos e coerentes, pois apresentam uma série de contradições que lançam dúvida sobre a tese acusatória. A agredida afirmou que não sabia precisar quantas vezes havia sido abusada, mas sua mãe e sua tia disseram que foram quatro vezes, e a última nem mesmo confirmou essa versão em juízo. Ademais, a adolescente relatou que houve toques e abraços lascivos, sem que sua vestimenta fosse retirada, mas sua genitora afirmou, na delegacia, que a roupa dela havia sido retirada, contexto distinto daquele que narrou durante a audiência, na qual disse que o réu havia se despido.

4. A Corte de origem, apreciando detalhadamente as provas produzidas nos autos, concluiu pela existência de razoáveis dúvidas quanto à configuração do delito de estupro de vulnerável e fez incidir, assim, o princípio da presunção de inocência. O depoimento da menor e o relato de sua mãe, que apenas reproduziu o que a ofendida lhe disse, no caso, não são suficientes para a condenação. Diante disso, não se constata a ilegalidade indicada.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.947.7001/RN, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/9/2025, DJe de 9/9/2025)

Feitas essas considerações, divirjo do relator para conhecer do recurso especial e, no mérito, negar-lhe provimento.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **conheço do recurso especial para negar-lhe provimento.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0010898-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.118.088 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10070548720228260047 100705487202282600471500898262022826004
1500898262022826004 15008982620228260047 21163142022

PAUTA: 27/08/2025

JULGADO: 21/10/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **UENDEL DOMINGUES UGATTI**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : R A DE L M
ADVOGADO : GERSON OTÁVIO BENELI - SP136580

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz conhecendo do recurso especial mas negando-lhe provimento, sendo acompanhado pelo Sr. Ministro Og Fernandes, e da reconsideração do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro no mesmo sentido, a Sexta Turma, por maioria, conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes. Vencido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Não participou o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.